



PARECER Nº

0050-1.2026/SAJ/RRV

Objeto: Projeto de Lei do Executivo nº 06/2026

Assunto: Dispõe sobre a consolidação e convalidação do ato negocial de compra e venda de parte de imóvel particular, matrícula nº 9.372, situado no Bairro Jardim Guarani.

Autor/Interessado: Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza

Ementa: *Projeto de Lei. Art. 30, I, CF. Art. 196, CF. Art. 60, LOM. Possibilidade.*

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Executivo, de autoria do Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza, que dispõe sobre a consolidação e convalidação do ato negocial de compra e venda de parte de imóvel particular, matrícula nº 9.372, situado no Bairro Jardim Guarani, neste Município.
2. A presente propositura visa atender Nota Devolutiva expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis para regularização registral do ato negocial envolvendo referido imóvel.
3. O projeto foi encaminhado para este órgão de consultoria para avaliação de seus pressupostos jurídicos.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local.
5. A iniciativa do projeto é adequada, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica do Município de Jacaréí, que atribui ao Prefeito a competência para a direção superior da administração municipal, bem como nos termos do inciso I, do art. 61, do





mesmo diploma, que tratam das matérias relacionadas à administração e ao patrimônio público municipal.

6. Especificamente quanto à aquisição de bens imóveis, o art. 109 da Lei Orgânica Municipal - LOM estabelece a necessidade de autorização legislativa. No caso em análise, verifica-se que a aquisição foi formalizada por escritura pública no ano de 2009, tendo havido o pagamento integral do valor pactuado.

7. A presente propositura não implica nova aquisição, tampouco gera despesa adicional ao erário, tratando-se de medida destinada exclusivamente à consolidação e convalidação do ato já praticado, com a finalidade de viabilizar o respectivo registro imobiliário em nome do Município, conferindo segurança jurídica ao patrimônio público.

III. OBSERVAÇÕES

8. O texto do projeto não apresenta necessidade de correções, pelo que não temos apontamentos ou sugestões a apresentar.

9. Cumpre salientar que não cabe a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, tendo este parecer caráter meramente orientativo.

IV. CONCLUSÃO

10. Por tudo exposto, julgamos que não há impedimento para tramitação e o projeto estará apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

11. A propositura deverá ser submetida à Comissão de a) Constituição e Justiça,

12. Para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes, nos termos do artigo 142, inciso I, do Regimento Interno.





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FLS.

158

13. Este parecer é *opinitivo* e *não vinculante*.
14. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 04 de março de 2026

RENATA RAMOS VIEIRA

CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO

OAB/SP Nº 235.902

Acolho o parecer, por **SEUS**
PRÓPRIOS fundamentos.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico

